



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2019

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera o Art. 3º, da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-713/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §6º, do Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de proibir em todo o território nacional a produção, importação, comércio e uso de herbicidas à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.

Art. 2º O §6º do Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
 §6º.....

 g) à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.”

JUSTIFICAÇÃO

O ingrediente ativo ácido diclorofenoxiacético, ou ácido ariloxialcanóico, possui registro no Brasil desde a década de 1970; anterior, portanto à Lei Agrotóxicos. (Lei nº 7.802, de 1989).

Trata-se de molécula da classe de uso dos herbicidas, originalmente sintetizada visando o arsenal de armas químicas no período da segunda guerra mundial. Contudo, ficou morbidamente celebrizada por integrar, junto com a tetraclorodibenzodioxina (2,4,5-T), o composto conhecido como ‘agente laranja’, despejado pelas tropas americanas para destruir as matas no Vietnam e, junto, matando militares e civis naquele país. No Brasil, os herbicidas à base do 2,4 D são classificados na classe I: extremamente tóxicos, na sua formula como concentrado solúvel. Nesta classe, uma pitada do produto é o suficiente para matar uma pessoa adulta.

O Relatório mais recente do Ibama sobre o uso dos venenos agrícolas no Brasil informa que em 2016, foram vendidos internamente 57.4 mil toneladas do ingrediente ativo 2,4 D, e assim posicionando essa molécula como a segunda mais vendida no país, atrás do glifosato, também um herbicida.

Ainda no Brasil, o 2,4 D está aprovado para uso nas culturas da soja (em pré-plantio), milho, cana-de-açúcar, café, trigo, aveia, centeio, arroz e pastagem formada, sendo que esse herbicida controla essencialmente as ervas daninhas de folhas largas, como por exemplo, corda-de-viola ou corriola, leiteira ou amendoim-

bravo, guanxuma, poaia, serralha, erva-quente, entre outras incluindo a trapoeraba, erva daninha de difícil controle. Foi constatado que até nos hortigranjeiros estão aplicando o 2,4 D no Brasil, o que mostra que o veneno está indo direto para a mesa dos brasileiros.

As vias de exposição ao 2,4 D são plenas: oral, Inalatória, dérmica e mucosas. Pesquisa feita pela Fiocruz, em parceria com o extinto MDA, mostraram evidências científicas claras e robustas sobre os males potenciais do 2,4 D à saúde das pessoas de alguma forma expostas ao produto. Segundo o estudo, os herbicidas à base de 2,4-D podem, entre outros efeitos nos seres humanos, causar desregulação endócrina, perturbações nas funções reprodutivas, alterações genéticas (efeito genotóxico), efeitos cancerígenos e o desenvolvimento da doença neurodegenerativa de Parkinson.

Em razão da constatação dos danos à saúde humana e ao meio ambiente, com graves consequências econômicas locais, sentenças judiciais ou Leis municipais, notadamente na região Sul do país, impuseram a proibição ou a restrição de uso ao 2,4 D.

Vale destacar os danos severos da deriva dessa molécula sobre várias culturas comerciais, com destaque para a videira.

A ação biológica do 2,4 D nas plantas assemelha-se ao das auxinas, hormônios vegetais (em especial o **AIA – ácido indolilacético**) que regulam o crescimento das plantas. No entanto, ao contrário desses hormônios, o 2,4D, mata as plantas sensíveis que não conseguem metabolizar o herbicida como o fazem com o AIA.

Com essas características, por deriva, o 2,4 D pode ir do ponto de aplicação até plantas em que não foi aplicado, sendo que a deriva de aplicação vai a curta distância, mas a deriva de vapor (volatilização) pode atingir plantas a vários quilômetros de distância.

Todas as variedades de videiras são sensíveis ao 2,4D, sendo que os sintomas são observados na ponta de crescimento dos ramos e nas folhas novas. As inflorescências e os frutos novos também podem ser danificados, resultando em baixa frutificação e, conseqüentemente, redução da produção. A qualidade dos frutos também é afetada pela redução da concentração de açúcar.

Em 2018, a contaminação pela deriva do 2,4 D nas videiras no Rio Grande do Sul, por exemplo, resultou em prejuízos econômicos de grandes proporções. De

acordo com a Secretaria de Agricultura daquele estado, das 53 amostras analisadas, em 18 municípios, 52 tiveram resultado positivo para a presença de resíduo do agrotóxico.

Matéria do Agrolink, de 3/08/2018, relata que vitivinicultores do Rio Grande do Sul estão reclamando perdas de até 70% da produção de uva devido à contaminação de suas parreiras pelo herbicida 2,4-D, usado nas plantações de soja. Na mesma matéria, o pesquisador da Embrapa Uva e Vinho, Lucas Garrido, confirma que os prejuízos se devem a esse herbicida. O pesquisador garantiu que os sintomas observados só ocorrem como consequência da exposição ao 2,4 D. Segundo o pesquisador, os outros produtos químicos não causam esses sintomas de internódios curtos, folhas deformadas, com as extremidades parecendo uma franja.

Conforme matéria da GAUCHAZH, de 14/12/2018, em decorrência da deriva do 2,4 D, fenômeno que se repete há anos, a mais promissora região produtora de uvas viníferas no Estado, a Campanha deve ter amargado perda em torno de 40% na safra respectiva, e assim contabilizando prejuízo de R\$ 216 milhões, de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro do Vinho (Ibravin).

Em resumo, herbicidas à base do 2,4 D, classificados como extremamente tóxico, com os efeitos possíveis na saúde humana conforme os relatados antes, e com o potencial de gerar danos econômicos desestruturantes de outras culturas e atividades altamente geradoras de renda e emprego no país não podem continuar sendo permitidos no Brasil por conta da zona de conforto que gera exclusivamente para os sojicultores.

Por essas razões, contamos com o apoio dos membros do Congresso para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
